

Encontro dos que fazem a REURB
Divulgando Experiências e Estimulando Novos Projetos

João Pedro Lamana Paiva
Registrador de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre
Presidente do Conselho Deliberativo do ONR

Atuação na REURB em Âmbito Nacional

Em decorrência de diversos fatores como o êxodo rural, a burocratização da legislação, a ganância de alguns empreendedores e a falta de fiscalização, iniciou no Brasil, na década de 60, um movimento que gerou propriedades informais, cujo caráter nega ao seu titular a proteção estatal decorrente do registro que lhe assegure direitos.

O procedimento de regularização deverá ter como alvo, desde sua instalação, o acesso de um título hábil ao Fólio Real.

Desta forma, os interessados devem se ater aos princípios registrares previstos na Lei dos Registros Públicos e demais legislações, mas agora com certa moderação quando atua-se com regularização fundiária urbana.

Por que a Reurb se tornou uma pauta estratégica para o Brasil?

A regularização fundiária das propriedades é crucial para o desenvolvimento do País.

A irregularidade registral não está apenas nas favelas, loteamentos com ruas asfaltadas, iluminação e infraestrutura podem ser juridicamente invisíveis, sem matrícula individualizada e sem a proteção mínima do registro (plano administrativo), remanescendo o Estado-Juiz (processo), inerte.

De acordo com levantamento da ANOREG/BR e do Ministério do Desenvolvimento Regional cerca de 50 a 60% dos imóveis estão imatriculados, ou seja, se encontram diante de alguma situação de irregularidade registral que, por sua vez, impedem o pleno exercício do direito de propriedade e, por consequência, dos direitos inerentes a essa categoria.

As estruturas habitacionais irregulares estão presentes em quase 100% das cidades com mais de 500 mil habitantes e, mesmo nas cidades com menos de 20 mil habitantes, o percentual de habitações precárias

e/ou irregulares chega a atingir 30% do total, de acordo com o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

A ausência de registro imobiliário causa inúmeros prejuízos à sociedade e culmina no ajuizamento de diversas ações judiciais afetas à posse e ao direito de propriedade, assim como reflete negativamente na arrecadação do IPTU, ITBI, ITCD e ITR, além de causar insegurança jurídica aos proprietários.

Como se vê, com a falta de registro o Município não arrecada e as pessoas podem ter problemas, porque se alguém registrar um título do mesmo imóvel, perderão os seus direitos.¹

A questão da propriedade

A propriedade é um dos direitos mais fortemente tutelados pela sociedade humana.

De certo modo, ampara-se a propriedade quase tanto quanto a vida, quando lhe oportuniza o exercício da reivindicatória, que é a legítima defesa exercida pelo proprietário contra todos aqueles que violam ou atentam contra seu direito.

A propriedade na Constituição

Dessa forma, o direito de propriedade no Brasil, dada a sua relevância social, não poderia deixar de ser reconhecido constitucionalmente.

Assim, foi elevado à condição de garantia fundamental, nos termos do inciso XXII do artigo 5º da Constituição de 1988, que assim estabelece: “*é garantido o direito de propriedade*”.

O início da Regularização Fundiária

Projeto More Legal

O Projeto More Legal foi uma iniciativa da CGJ/RS como estratégia para a regularização do solo urbano, em meados de 1995, com o objetivo de atender ao princípio constitucional previsto no art. 5º, XXIII,

¹ Fonte: Jornal Opção – Publicado pela Anoreg/BR

estabelecendo que *“a propriedade atenderá sua função social”*.

Também, pretendia solucionar um problema social, mitigando o número de propriedades informais, atribuindo um título dominial ao possuidor do terreno que se encontrava em situação consolidada.

Conceito de “situação consolidada”

Situação consolidada é aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

A Regularização Fundiária não se aplica a fenômenos jurídicos novos, como uma invasão, por isso representa uma ruptura da ordem jurídica, devendo receber os remédios adequados.

More legal

Por meio de medida arrojada e inovadora em meados da década de 90 a CGJ/RS publicou um Provimento facilitando a REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS.

Este projeto foi idealizado pelo brilhante Des. Décio Antonio Erpen, quando Corregedor-Geral da Justiça, e consolidado mediante os Provimentos nº 39/95-CGJ e nº 1/98-CGJ “Projeto More Legal”, agora como MORE LEGAL V (Provimento n.º34/2023)

A partir daí diversos outros Estados incorporaram em suas normas administrativas tal mecanismo de regularização, vindo depois a gerar transformação profunda na legislação federal, resultando no que hoje conhecemos pela Lei nº 13.465/17.

Ao longo de décadas, após perceber a necessidade de atualização, e em decorrência da transformação que vinha acontecendo na concepção do tema “Regularização Fundiária” a norma foi sendo adaptada, vindo a gerar a publicação de outros Provimentos tratando sobre as versões do More Legal.

Até que amadureceu e deixou de ser um “Projeto”, agora fundamentado na própria Lei nº 13.465/17, o MORE LEGAL V (Provimento nº 34/2023 da CGJ/RS).

Importante destacar que pela Lei nº 13.465/17 o Poder Judiciário não estaria diretamente envolvido com regularizações fundiárias.

Esse é o mote do MORE LEGAL V, o de permitir regularizações também via Poder Judiciário, na omissão ou na impossibilidade por parte do Poder Executivo.

Sempre com o propósito de gerar a necessária transformação do mundo jurídico formal (Registro de Imóveis) pela realidade fática estabelecida e consagrada (situação consolidada).

CONFORMAÇÃO DA REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA (RECONEXÃO).

Até o advento do MORE LEGAL V, de regra as regularizações serviam apenas para efetivar o parcelamento do imóvel conforme a realidade fática estabelecida, não servindo como titulação. Agora isso mudou.

Pelo MORE LEGAL V a decisão (sentença) que deferir a regularização terá o efeito de reconhecimento do direito real ao beneficiário, do mesmo modo como ocorre com a Lei nº 13.465/17, mediante o registro de uma Certidão de Regularização Fundiária. Isso representa um grande avanço!

REURB	MORE LEGAL
PROCEDIMENTO DESJUDICIALIZADO: <i>Fase Administrativa (Município) e Fase Registral (Registro de Imóveis)</i>	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUDICIALIZADO (jurisd. voluntária)
Não participam Juiz e MP	Participam Juiz e MP
Art. 11, §2º: Regularização em áreas de preservação permanente e unidades de conservação	Art. 743, §4º da CNNR: A regularização fundiária pelo More Legal V de núcleo urbano informal situado em área de risco geotécnico, de inundação ou de outros riscos especificados em lei dependerá da realização de estudos técnicos para examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada, e da implantação das medidas neles indicadas. Ver também o art. 745, §2º.
Serve para REGULARIZAÇÃO e TITULAÇÃO .	Agora também serve para REGULARIZAÇÃO e TITULAÇÃO .

Gleba Legal - (Espécie de Regularização para Imóveis Urbanos e Rurais)

Estatuto da Terra

Ausência de preocupação do legislador com a formação de condomínios *pro diviso*.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) impôs, pelo estabelecimento da fração mínima de parcelamento,

a escrituração e o registro de imóveis rurais como frações/partes ideais, impedindo a sua correta definição/localização e impondo a criação de milhares de condomínios irreais no País;

Até o advento do Estatuto da Terra, por não haver restrição, o imóvel rural podia ser fracionado (localizado/individualizado) independentemente da área. O sistema funcionava perfeitamente.

Em virtude de terem sido gerados registros deficientes e não correspondentes à realidade (*fração ideal*), os pequenos proprietários rurais tinham enormes dificuldades de dispor e de onerar seus imóveis, atitudes imprescindíveis para que pudessem produzir;

Tal situação impedia o desenvolvimento da política agrícola nacional, contrariando preceitos constitucionais estabelecidos.

Solução encontrada criação do Gleba Legal

Para solução da celeuma instaurada em relação à fração mínima de parcelamento, no ano de 2005 o Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, quando era Corregedor-Geral de Justiça do RS, instituiu o Provimento nº 07/2005, denominado de Gleba Legal, prevendo um procedimento de Jurisdição Voluntária com a finalidade de regularizar parcelas de imóveis rurais, registradas em condomínio, porém em situação consolidada e localizada (*pro diviso*), por meio de um mecanismo mais prático, rápido e ágil.

Essa forma de regularização passou a abranger quaisquer glebas rurais, sem distinção entre as oriundas de condomínios, em que é impossível definir a área maior e seus respectivos condôminos, daquelas dentro de área maior identificada, mediante a lavratura de um ato notarial, localizando a área certa e determinada (estremação), e da qual sejam eles conhecidos e com a anuência dos confrontantes da área. (*Ver artigos 753 e seguintes da CNNR*).

A grande inovação trazida por esse Provimento foi a possibilidade de regularizar também parcelas de imóveis urbanos (art. 766 da CNNR), registrados em condomínio, em situação *pro diviso* (a localizar), ou seja, por meio de escritura pública declaratória na qual a estremação é realizada mediante a intervenção de todos os confrontantes da parcela a localizar, inclusive com possibilidade de retificação e posterior ingresso da escritura no Registro de Imóveis.

Atualmente, a estremação está prevista na Lei nº 13.465/2017.

Legislações inadequadas para determinada realidade/época

Constantemente a legislação vem sendo alterada para retirar “freios” que fomentaram problemas – mas eles existiram num período.

Exemplos:

- A) Lei nº 4.504/64 (*módulo rural*);
- B) Percentual de 35% de perda da área (§1º do art. 4º da Lei nº 6.766/79);
- C) Inclusão de casos em que se permite existir uma matrícula de imóvel rural com área inferior à FMP (*incisos do §4º do art. 8º da Lei nº 5.868/72, alterados pela Lei nº 13.001/14*).

Lei nº 5.868/72

Artigo 8º, § 4º O disposto neste artigo **não se aplica**:

I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município.

Benefícios do Gleba Legal

- ✓ Mitigar a formação e a manutenção de condomínios *pro diviso*;
- ✓ Outorgar ao proprietário a certeza quanto a coisa que integra seu patrimônio;
- ✓ Segurança jurídica para todos;
- ✓ Melhorar o acesso aos benefícios previdenciários, porque o INSS exige a vinculação do segurado

com a terra;

- ✓ Facilitar o acesso ao crédito fundiário em virtude da certeza da coisa dada em garantia;
- ✓ Maior equidade no recolhimento da contribuição sindical rural, em função do cadastro da

parcela do imóvel no INCRA.

Regularização Fundiária em âmbito Nacional

Regularização Fundiária (lato sensu)

A Regularização Fundiária (RF) *lato sensu* é um conceito aberto e amplo, o qual se relaciona com todos os mecanismos e institutos que visam a adequação de um empreendimento imobiliário ao regramento posto.

Isso compreende tanto os meios ordinários de regularização (loteamentos, desmembramentos, fracionamentos, dentre outros) até a conformação da realidade jurídica ao fato estabelecido e consolidado, no contexto das situações extraordinárias de regularização, também agora incluindo o intuito de titulação (*reconhecimento de um direito ao beneficiário ou ocupante*) como elemento central desse processo.

A regularização fundiária urbana no Brasil insere-se no contexto do direito à cidade e à moradia digna, previstos na Constituição Federal.

Embora o Estatuto das Cidade já trouxesse instrumentos de política urbana para inclusão de áreas irregulares, faltava um procedimento administrativo abrangente para incorporar assentamentos informais ao registro imobiliário.

Tentativas anteriores, como programas de regularização previstos na Lei nº 11.977/2009 (*Programa Minha Casa, Minha Vida*) e em legislações esparsas, tinham alcance limitado e não produziram uniformidade nacional.

Nesse cenário, a Medida Provisória nº 759/2016 foi editada para enfrentar o elevado déficit de

formalização imobiliária urbana no país.

Essa MP foi convertida na Lei Federal nº 13.465/2017, que *“dispõe sobre a regularização fundiária urbana”*, entre outros temas.

A Lei 13.465/2017 representou um marco legal unificador, consolidando e ampliando mecanismos de regularização fundiária em todo o país.

No âmbito urbano, instituiu-se formalmente a REURB, delineada como um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Com efeito, a RF compreende o entendimento de se alcançar o mundo jurídico formal nas operações imobiliárias, seja para aquelas do mundo ideal, em que primeiro se projeta algo antes de executar e construir, materializando institutos jurídicos próprios previstos em lei, o que deve ser incentivado com vigor (regularizações ordinárias), mas também para aquelas em que o fato tratou de consolidar situações, tornando-as jurídicas e gerando efeitos (regularizações extraordinárias).

É preciso sempre buscar o cumprimento e a observância dos meios normais (ordinários) de se alcançar a formalidade jurídica (loteamentos, incorporações etc.).

O foco deve ser na prevenção, concentrando esforços para viabilizar as regularizações ordinárias e evitar a propagação de situações clandestinas.

Isso envolve uma efetiva fiscalização direta pelo Poder Público Municipal, Ministério Público e por toda a sociedade, denunciando casos de desrespeito ao regramento vigente, e, indireta, pelos serviços notariais e registrais, através da qualificação dos títulos apresentados.

O caminho da normalidade é o que deve ser perseguido com o escopo de que as regularizações extraordinárias não se tornem a regra.

Tanto isso é verdade que em cada lei publicada sempre se prevê um marco temporal que delimita os casos passíveis de aplicação.

Por exemplo, o art. 9º, §2º da Lei nº 13.465/17 e o art. 1º, §2º do Decreto nº 9.310/18 mandam observar as situações consolidadas até 22 de dezembro de 2016 (regra similar ao art. 54, §1º da Lei nº 11.977/09).

CAUSAS DOS PROBLEMAS que ora se pretende corrigir via RFs

- **influxos do êxodo rural** (fatos históricos e desenvolvimento da sociedade – o fato é mais dinâmico que o Direito)

População relativa do Brasil segundo a condição de domicílio		
Década ou ano	Urbano	Rural
1940	31,3%	68,7%
1950	36,16%	63,84%
1960	45,08%	54,92%
1970	55,98%	44,02%
1980	67,7%	32,3%
1991	75,47%	24,53%
2000	81,23%	18,77%
2010	84,36%	15,64%
2022	87,41%	12,59%

Fonte: IBGE.

- **cobiça dos empreendedores** (não vislumbram que todos têm de ganhar juntos – não querem perder parcela da área quando registram um loteamento, preferindo a clandestinidade e a irregularidade...)
- **falta de fiscalização e de repressão** (inclusive dos Municípios)

Principais objetivos da RF

Recepção do fenômeno social permitindo que muitos cidadãos ficassem à margem do sistema;

A Regularização Fundiária sempre pretendeu alterar este panorama, reincorporando-os.

A dignidade humana não autoriza mais que parcela significativa da população seja mantida na clandestinidade, na incerteza (Art.6º da CF).

A “titulação” e o alcance da propriedade oportuniza maior liberdade aos cidadãos beneficiados.

Esta “titulação” se dará também através das “*legitimações*”.

O ordenamento jurídico hoje pretende restabelecer esta conexão entre o direito à moradia e o direito de propriedade.

Este parece ser o mote da RF, o de oportunizar que se alcance a propriedade a quem hoje só tem a moradia, através da “titulação” do art. 9º da Lei nº 13.465/17.

Interconexão entre as funções sociais da posse, da propriedade e das cidades.

Qual a lógica estabelecida por uma Reurb? “*WIN – WIN*”

Todos ganham!!! Na aplicação de uma Reurb não há prejudicados.

ADINS n.ºs 5.771, 5.787, 5.883 e 6.787 - Julgamento Conjunto no STF

Questionam a validade da Lei nº 13.465/2017.

Situação atual: 1 voto pela constitucionalidade (Min. Dias Tóffoli) e 2 votos pela inconstitucionalidade parcial de trechos da norma sobre a REURB (Min. Flávio Dino e a Min. Carmen Lúcia).

Benefícios

- ✓ Aos Municípios, pelo controle urbanístico e pela arrecadação de tributos;
- ✓ Ao posseiro ou ocupante, que passará a ser proprietário e ainda poderá acessar o sistema financeiro, conseguindo, assim, com o seu trabalho e esforço pessoal, promover melhorias na sua vida, no imóvel e, conseqüentemente, na coletividade, materializando a dignidade da pessoa humana;
- ✓ À sociedade em geral, que passará a conhecer com precisão os direitos que precisará respeitar; bem como, quanto maior a oferta de imóveis regulares, a tendência é a de que menor seja o seu o custo;
- ✓ Ao sistema registral, que poderá, através de seus atos (de regra, gratuitos, no caso de Reurb-S), oportunizar segurança jurídica a todos, e não só à parcela da população com recursos para registrar seu imóvel.

Provimento nº 158/2023 e Projeto Terra: Você é dono do seu imóvel?"

O CNJ estabeleceu, por meio do Provimento nº 158/2023, o “Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas - Solo Seguro - Favela”, que tem por finalidade fomentar ações sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais relativas à

Regularização Fundiária Urbana – Reurb, incorporando núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e titulando seus ocupantes com os respectivos registros imobiliários, ainda que localizados em área inicialmente considerada rural.

Para cumprir o Provimento nº 158/2023 o TJ/RS, através da CGJ tomou a iniciativa de criar o “NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA” e, com isso, o “PROJETO TERRA - VOCÊ É DONO DO SEU IMÓVEL?”, baseado na exitosa experiência realizada na Comarca de Tramandaí-RS pela saudosa Juíza de Direito, Dra. Laura Ullmann López.

Origem: Projeto Mortos, Incertos e Não Sabidos

O Projeto Mortos, Incertos e Não sabidos foi desenvolvido na Comarca de Tramandaí-RS pela Juíza Laura Ullman Lopez, com objetivo de promover a regularização fundiária dos lotes urbanos, de áreas consolidadas visando realizar a quitação/regularização do tributo municipal, atualizar o cadastro perante o ente público e extinguir os executivos fiscais.

À época a Comarca contava com mais de 70 mil execuções fiscais em andamento.

Resolução nº 1517/2024- COMAG

Em Agosto de 2024 o Conselho da Magistratura – COMAG publicou a Resolução nº 1517/2024, que dispõe sobre a implantação do Núcleo de Regularização Fundiária Urbana e do “Projeto Terra - você é dono do seu imóvel?” no âmbito do 1º grau de jurisdição do TJ/RS.

Projeto Terra: Você é dono do seu imóvel?"

Atualmente já foram entregues 2.800 títulos aos beneficiários;

Foram proferidas 2.158 sentenças, sendo 1.278 homologatórias e 880 de procedência;

Foram realizadas 2.363 audiências;

Encontram-se em andamento 46 REURBs Plenas;

48 municípios já aderiram ao Projeto Terra.

Projeto Terra: Eu sou Cohab!

✓ Dando continuidade às ações de regularização fundiária no Estado do RS, foi criado o “Projeto Terra: Eu sou Cohab!”, cujo objetivo é a regularização de núcleos da antiga COHAB, pois com a extinção da Cohab os imóveis foram formalmente transferidos para o patrimônio do Estado.

✓ Já foram realizados cerca de 5.759 atendimentos realizados em mutirões promovidos em 13 municípios;

✓ Foram lavradas mais de 1.760 escrituras públicas para formalização da transferência dos imóveis;

✓ Foram praticados aproximadamente 2.588 atos registrais com o objetivo de efetivar a transferência da propriedade aos beneficiários.

✓ Constatada desconexão entre a realidade fática e a jurídica, mesmo em situações decorrentes de registro de Condomínios Edilícios que passaram por ato regular perante o Registro de Imóveis, agora podem ser readequadas alcançando matrícula própria (situação comum em determinadas regiões de Porto Alegre).

✓ Trata-se de situações que foram regularizadas por um instituto, mas acabaram se estabelecendo no plano fático de modo diverso, necessitando de atenção por parte da Corregedoria Geral da Justiça, a qual tratou de regular a questão para resolver problemas.

Provimento nº 52/2005-CGJ/RS

Constatada **desconexão entre a realidade fática e a jurídica**, mesmo em situações decorrentes de registro de Condomínios Edilícios que passaram por ato regular perante o Registro de Imóveis, agora podem ser readequadas alcançando matrícula própria (situação comum em determinadas regiões de Porto Alegre).

Trata-se de situações que foram regularizadas por um instituto, mas acabaram se estabelecendo no plano fático de modo diverso, necessitando de atenção por parte da Corregedoria Geral da Justiça, a qual tratou de regular a questão para resolver problemas.

Novas iniciativas em andamento

REURB - Parque Estadual e APA do Delta do Jacuí – 2026

Em junho foi realizada reunião no RI da 1ª Zona de Poa, com a Procuradora do Município Adjunta de Domínio Público, Urbanismo e Meio Ambiente, Dra. Simone Somensi, acompanhada de equipe de servidores municipais, com o objetivo de realocar a população ribeirinha para áreas de baixo risco de inundação.

Regularização de imóveis do DEMHAB - Departamento Municipal de Habitação

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre lançou o Edital de Regulamentação da Lei nº 14.350 /2026, que permitirá a regularização da situação de moradores que ocupam há anos imóveis do DEMHAB - Departamento Municipal de Habitação.

Construção de um Estado democrático de direito

- ✓ Plenitude do exercício da cidadania;
- ✓ Dignidade da pessoa humana (*artigos 1º, III e 170, CF*);
- ✓ Política urbana consistente (*Lei nº 10.257/2001*);
- ✓ Criação de mecanismos jurídicos;
- ✓ Ordenação e controle do uso do solo;
- ✓ Sistema registral eficaz;
- ✓ Participação dos Registradores e Notários no processo de regularização;
- ✓ Agilidade nos procedimentos de retificação de registro;
- ✓ Isenção de custas e emolumentos nos casos de regularização fundiária de interesse social, reconhecida pela administração pública.

Criação de Instrumentos Jurídicos Adequados

Percebe-se que, ao longo do tempo (desde 1995), foi preciso desenvolver Instrumentos Jurídicos adequados para que fosse permitido alcançar a reconexão entre a realidade fática e a jurídica.

Do Projeto More Legal original hoje contamos com o More Legal V.

Da regularização fundiária urbana iniciada (na legislação federal) pela Lei nº 11.977/2009 hoje

contamos com a Lei nº 13.465/2017.

A Corregedoria Geral da Justiça continua atenta e oferecendo soluções, a exemplo do “Projeto Terra: Você é Dono do seu Imóvel?”, do “Projeto Terra: Eu sou COHAB” entre diversos outros mecanismos.

Conheçamos cada um deles para bem poder aplicá-los, levando Paz Social a quem precisa.

E para regularizar a pequena propriedade rural em condomínio, vem ai, o “Projeto Terra: Eu sou a Raiz”.

A função do Registrador e do Notário na equipe de regularização

É interessante a inclusão do Registrador Imobiliário e do Tabelião já por ocasião da composição da equipe que executará o projeto de regularização, a fim de evitar a inaptidão dos títulos apresentados ao Oficial Imobiliário.

Essa é uma atividade preventiva que ajudará a evitar retrabalho no processo de regularização fundiária.

A importância da participação do Registrador

A compreensão da situação jurídica da área a ser regularizada, verificável através da matrícula imobiliária e sua comparação com a realidade é fundamental para determinar o correto instrumento a ser aplicável.

Porto Alegre-RS/agosto/2026.